



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br

GABINETE DO VEREADOR CRISTIANO APARECIDO PINTO – CRIS PNEUS

PROJETO DE LEI Nº 34 / 2026 - L

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29/2026-L

Dispõe sobre diretrizes para a promoção da acessibilidade e da mobilidade inclusiva no Município de Mairinque e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE APROVA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção da acessibilidade e da mobilidade inclusiva no Município de Mairinque, com vistas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas e à garantia de condições adequadas de circulação às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se diretrizes para a promoção da acessibilidade urbana:

- I – Incentivo à adaptação progressiva das calçadas e vias públicas, observadas as normas técnicas vigentes;
- II – Estímulo à implantação de rampas de acesso e rebaixamento de guias em locais de circulação de pedestres;
- III – Incentivo à adoção de sinalização tátil direcional e de alerta, conforme normas técnicas aplicáveis;
- IV – Promoção da adequada sinalização das vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência;
- V – Incentivo à realização de campanhas educativas voltadas à conscientização sobre a acessibilidade urbana;
- VI – Estímulo à adequação das calçadas particulares, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 3º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará as normas técnicas de acessibilidade estabelecidas na legislação federal e nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, especialmente a NBR 9050, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 4º As ações decorrentes desta Lei poderão ser desenvolvidas pelo Poder Executivo, conforme critérios de conveniência e oportunidade administrativa, observada a disponibilidade orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover parcerias com entidades públicas ou privadas para a implementação de ações voltadas à acessibilidade urbana.

Art. 6º As despesas eventualmente decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mairinque, 31 de março de 2026


Cristiano Aparecido Pinto – Cris Pneus
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br

GABINETE DO VEREADOR CRISTIANO APARECIDO PINTO – CRIS PNEUS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer diretrizes para a promoção da acessibilidade e da mobilidade inclusiva no Município de Mairinque, assegurando melhores condições de circulação às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A acessibilidade constitui direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sendo dever do Poder Público promover medidas que garantam a inclusão social e a igualdade de oportunidades.

A proposta ora apresentada não cria obrigações diretas ao Poder Executivo nem interfere em sua organização administrativa, limitando-se a estabelecer diretrizes e incentivar políticas públicas, respeitando, assim, os limites constitucionais da atuação legislativa municipal.

Dessa forma, busca-se contribuir para o desenvolvimento de uma cidade mais inclusiva, acessível e comprometida com a dignidade da pessoa humana.


Cristiano Aparecido Pinto - Cris Pneus
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C. N. P. J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 34/2026 - L

À Consultoria Jurídica

Solicito, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, a análise jurídica do projeto supra.

Peço a manifestação no prazo de 7 (sete) dias conforme o dispositivo supra mencionado.

Grato.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 08 de abril de 2026.


VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Ao Vereador Rafael de Oliveira Dias

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo

Ref. Projeto de Lei nº 34/2026

I. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE E DA MOBILIDADE INCLUSIVA NO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE.

II. Matéria de competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. III. Iniciativa parlamentar admitida em caráter programático, nos termos do Tema 917 do STF.

IV. Parecer pela constitucionalidade do projeto de lei, com exceção do art. 4º.

I. RELATÓRIO

Submete-se à nossa análise, por solicitação da Presidência da Câmara Municipal de Mairinque, o Projeto de Lei nº 34/2026, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre diretrizes para a promoção da acessibilidade e da mobilidade inclusiva no Município.

A propositura estabelece diretrizes voltadas à eliminação de barreiras urbanísticas e arquitetônicas, bem como à garantia de condições adequadas de circulação às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, prevendo medidas relacionadas à adaptação de vias públicas, sinalização, campanhas educativas e adequação de espaços urbanos, conforme se verifica especialmente nos arts. 1º a 3º do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Dispõe, ainda, que as ações decorrentes da lei poderão ser desenvolvidas pelo Poder Executivo conforme critérios de conveniência e oportunidade administrativa, bem como prevê a possibilidade de celebração de parcerias para implementação das medidas propostas.

É o breve relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A matéria tratada na proposição insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por versar sobre interesse local e sobre promoção de políticas urbanas e de inclusão social.

No que se refere à iniciativa, aplica-se o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, segundo o qual se admite a iniciativa parlamentar para instituição de políticas públicas, desde que a norma não disponha sobre a estrutura administrativa, não atribua competências a órgãos do Executivo, nem interfira no regime jurídico de servidores públicos.

Sob esse prisma, a propositura apresenta-se, em sua essência, como norma de caráter programático, ao estabelecer diretrizes gerais para a promoção da acessibilidade urbana.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece que:

O Poder Legislativo pode instituir políticas públicas, por meio de leis com conteúdo genérico e abstrato, contendo conceitos e diretrizes para o seu implemento, assim como destacar recursos para determinada área ou ação. Não pode, porém, disciplinar, concretamente, a forma como a Administração deve agir.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



ADI nº 2202534-93.2023.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Rocha, j. 06/12/2023

Todavia, a análise material da proposição exige maior rigor, na medida em que a temática da acessibilidade não se insere no campo de políticas públicas discricionárias, mas sim no âmbito de direitos fundamentais de eficácia imediata, cuja promoção constitui dever jurídico imposto ao Poder Público.

Com efeito, a acessibilidade é expressamente assegurada pela Constituição Federal e pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não se tratando de política pública sujeita à avaliação de conveniência e oportunidade, mas de obrigação estatal vinculada, voltada à garantia da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Nesse contexto, o art. 4º da proposição, ao estabelecer que as ações decorrentes da lei poderão ser implementadas “conforme critérios de conveniência e oportunidade administrativa”, revela-se tecnicamente inadequado, por relativizar indevidamente o cumprimento de dever jurídico imposto ao Poder Público.

A utilização dessa cláusula, típica da discricionariedade administrativa, não se harmoniza com a natureza jurídica da acessibilidade, que exige atuação positiva do Estado, nos termos da legislação federal e das normas técnicas aplicáveis, especialmente aquelas estabelecidas pela ABNT.

Dessa forma, o dispositivo, embora não configure inconstitucionalidade formal, incorre em impropriedade material relevante, por fragilizar a efetividade de um direito fundamental.

No tocante ao art. 5º, que prevê a possibilidade de o Poder Executivo promover parcerias com entidades públicas ou privadas para implementação das ações, a análise deve ser realizada à luz do Tema 917 do STF.

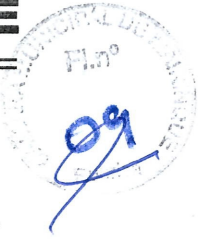
Nesse ponto, embora o dispositivo não imponha obrigação direta ao



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Executivo, tampouco atribua competências específicas a órgãos administrativos, observa-se que ele avança para além da definição de diretrizes, ingressando no campo da execução da política pública.

Ainda que redigido de forma facultativa (“poderá”), o dispositivo trata de instrumento típico de gestão administrativa — celebração de parcerias — o que reforça a natureza executiva da medida.

Todavia, entendemos que, por não impor conduta obrigatória, nem estabelecer estrutura ou modelo de execução, o dispositivo permanece dentro dos limites tolerados pela jurisprudência, devendo ser interpretado como norma autorizativa de caráter geral, compatível com o Tema 917.

Dessa forma, verificamos que a propositura, embora formalmente compatível com o ordenamento jurídico, apresenta pontos de fragilidade material que merecem ressalva, especialmente quanto à correta compreensão da natureza jurídica da acessibilidade.

No que se refere ao art. 6º da proposição, que prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, também não se verifica inconstitucionalidade.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica no sentido de que a ausência de indicação específica de fonte de custeio não invalida a norma, mas apenas condiciona sua eficácia à disponibilidade orçamentária, conforme se extrai do seguinte julgado:

A ausência de indicação da fonte de custeio não acarreta a inconstitucionalidade da norma, mas apenas impede sua aplicação no exercício financeiro em que promulgada.

ADI nº 2092251-03.2023.8.26.0000, Rel. Des. Vico Manhães, j. 02/08/2023

Tal entendimento harmoniza-se com a orientação do Supremo



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Tribunal Federal, no sentido de que a criação de despesa, por si só, não configura vício de iniciativa.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, do ponto de vista formal e material, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 34/2026 em sua essência e pela inconstitucionalidade, quanto ao art. 4º, cuja redação revela impropriedade material ao submeter direito fundamental a critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

Indicamos que o projeto seja submetido à apreciação da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Obras e Serviços Públicos.

A votação deverá ocorrer de forma simbólica, por maioria simples, em um turno de discussão e deliberação.

É o parecer que submetemos à apreciação superior, sem embargo de entendimento contrário.

Mairinque (SP), 16 de abril de 2026.

JESSE
ROMERO
ALMEIDA

Assinado de forma
digital por JESSE
ROMERO ALMEIDA
Dados: 2026.04.16
17:15:46 -03'00'

JESSÉ ROMERO ALMEIDA

OAB/SP N° 329.567